

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.480, DE 2008

Altera o art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, para obrigar os órgãos competentes do Governo Federal a divulgar, no mínimo uma vez por mês dados sobre desmatamento na Amazônia.

Autor: Deputada Vanessa Grazziotin

Relator: Deputado Mário de Oliveira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.480/2008 tem por fim acrescentar a alínea *d* ao art. 1º, § 2º, V, da Lei nº 4.771/1965, que institui o Código Florestal. O objetivo é obrigar os órgãos competentes do Governo Federal a divulgar dados sobre o desmatamento na Amazônia no mínimo uma vez por mês.

A autora justifica sua proposição argumentando que a medida visa proporcionar controle social mais efetivo sobre os números do desmatamento. Afirma, ainda, que o desmatamento na região continua, apesar das ações governamentais, e que os dados sobre esse fato estão sendo pouco divulgados.

O PL nº 3.480/2008 foi apreciado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Inicialmente, recebeu Parecer pela rejeição do primeiro Relator, Deputado Giovanni Queiroz,

seguido pelo Relator Substituto, Deputado Sergio Petecão. O Parecer Vencedor, do Deputado Francisco Praciano, favorável à proposição, foi aprovado por unanimidade na referida Comissão.

Encaminhada à CMADS, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil conta, atualmente, com dois sistemas de monitoramento do desmatamento da Amazônia, complementares entre si, desenvolvidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). O primeiro, denominado (PRODES), opera desde 1988 e mede as taxas anuais de corte raso, com precisão de 6,25 hectares. O segundo, conhecido como Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (DETER), oferece dados mensais e detecta áreas de corte raso e em processo de degradação com no mínimo 25 hectares.

Por ter menor precisão, o DETER é utilizado principalmente como sistema de apoio à fiscalização e ao controle do desmatamento em tempo real. O DETER tem cumprido eficazmente sua função, de alertar rapidamente as autoridades competentes e a população sobre focos de desmatamento na Amazônia, permitindo que as ações de fiscalização e controle sejam direcionadas para as áreas de maior atividade florestal.

Confrontando os dados dos dois sistemas, o Inpe verificou que a proporção de alertas do Deter não confirmados pelo Prodes é de apenas 6%. Portanto, o Deter se configura como um sistema seguro de alerta de desmatamento.

De acordo com os dados mensais do Deter, as taxas de desmatamento em 2008 foram de 1.096 km² em maio, 870 km² em junho, 323,7 km² em julho, 756 km² em agosto, 587 km² em setembro e de 541 km² em outubro. Entre novembro de 2008 e janeiro de 2009, foram observados

754,3 km² desmatados. Como ressalta a autora da proposição, Deputada Vanessa Grazziotin, as taxas de desmatamento na Amazônia ainda são muito altas.

Em 2009, entre os meses de fevereiro e abril, a área desmatada, medida pelo Deter, foi de 197 km². Esse índice trimestral é baixo, mas o próprio Inpe alerta que houve pouca oportunidade de observação, devido a presença de uma extensa cobertura de nuvens durante o trimestre. No mês de março, essa cobertura chegou a mais 88% da região.

Tendo em vista a importância do sistema Deter, é bastante salutar para a sociedade brasileira a divulgação mensal dos seus dados. Essa obrigatoriedade, prevista no PL em epígrafe, garantirá a transparência das ações de monitoramento da cobertura vegetal, pois evitará que as informações possam ser retidas por motivos políticos, se houver alta nas taxas de desmatamento.

Consideramos, entretanto, que o Projeto de Lei nº 3.480/2008 necessita alguns aprimoramentos. A exigência de divulgação dos dados de monitoramento não está bem localizado no § 2º do art. 1º do Código Florestal, o qual define os diversos termos técnicos utilizados na lei. A medida proposta no projeto de lei insere-se melhor no art. 22 do Código Florestal, que afirma:

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.

Portanto, propomos a alteração da projeto em tela, com a criação de um novo parágrafo no citado art. 22 da Lei.

Além disso, há que se considerar as dificuldades técnicas para divulgação mensal dos dados do Deter. Conforme já salientado, a cobertura de nuvens dificulta, muitas vezes, a obtenção de dados, especialmente no período chuvoso, entre os meses de novembro a abril.

Sendo assim, a obrigatoriedade de divulgação mensal dos dados poderia comprometer a confiabilidade de todo sistema. Por essa razão, propomos que a divulgação obrigatória dos dados ocorra trimestralmente, e não mensalmente.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.480/2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.480, DE 2008

Altera o art. 22 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), tendo em vista a divulgação obrigatória dos dados trimestrais da taxa de desmatamento da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a constituir o § 1º:

“Art. 22.

.....

.....

§ 2º Cumpre à União, por meio de seus órgãos competentes, monitorar a cobertura vegetal e divulgar mensalmente a taxa de desmatamento da Amazônia Legal.

§ 3º Na estação chuvosa, quando a cobertura de nuvens dificultar a obtenção de dados, a divulgação da taxa de desmatamento da Amazônia Legal poderá ser feita em periodicidade maior, de no máximo três meses.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA